



**O NÍVEL SUPERIOR COMO REQUISITO
DE ESCOLARIZAÇÃO PARA O
INGRESSO NO CARGO DE TÉCNICO
JUDICIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO
DA UNIÃO (PJU)**

Associação Nacional dos Técnicos Judiciários do Poder Judiciário da União
(ANATECJUS)

Novembro/2015

O NÍVEL SUPERIOR COMO REQUISITO DE ESCOLARIZAÇÃO PARA O INGRESSO NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO (PJU)

Conteúdo

1. Breve esboço histórico e fático	2
2. Aspectos legais e jurisprudenciais do nível superior pleiteado	7
3. Evolução no cargo de Técnico Judiciário	10
4. Nível superior não pode ser confundido com elitização.....	15
5. Técnico Judiciário desempenha atividade jurídica, segundo o CNJ	19
6. A escolaridade de nível superior como requisito de ingresso no cargo de Técnico Judiciário poderá resolver o problema da escassez de professores no ensino médio	21
7. Anteprojeto de lei específico	24
8. Conclusão	33

1. Breve esboço histórico e fático

O escólio da presente obra é respeitante à importância da valorização do cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União (PJU).

Esse tema já vem sendo tratado há cerca de uma década e meia, aproximadamente, desde 2002.

Iniciou-se, possivelmente, por iniciativa de técnicos judiciários originários do Distrito Federal, que percebiam o descompasso entre o avanço da complexidade do exercício do labor diário, mesmo dentro da previsão legal de suas atribuições, e a exigência do requisito de escolaridade para o ingresso no cargo.

Essa sensação foi alcançando progressivamente as pautas de discussão da categoria em âmbito nacional, tendo, hoje, topetado na consciência de, mais ou menos, 70.000 (setenta mil) técnicos judiciários do PJU.

Incontáveis foram os artigos publicados por técnicos judiciários na Internet, principalmente no site da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União (FENAJUFE), discorrendo sobre o assunto.

O movimento de valorização dos técnicos judiciários nasceu da base (doravante, a expressão base irá referir-se ao conjunto dos servidores do PJU), tendo esse debate sido levado pela mesma base para o âmbito dos sindicatos.

A materialização desse movimento no seio sindical se deu com a criação do Encontro Nacional da FENAJUFE com os Técnicos do Judiciário e do MPU (ENCONTEC), em meados de maio de 2014.

Seguido a isso, nasceu o Coletivo Nacional da FENAJUFE de Técnicos do Judiciário Federal e do MPU (CONTEC), realizado, pela primeira vez, em abril de 2015, oportunidade em que os técnicos judiciários expuseram oficialmente a necessidade da mudança do requisito escolar para ingresso no cargo para principiar a aludida valorização.

Os sindicatos disponibilizaram ambientes políticos internos aos técnicos judiciários no que se recebeu, na maioria dos casos, o nome de núcleo regional dos técnicos.

A relevância do assunto introduzido pelos técnicos judiciários nos sindicatos premiu a FENAJUFE a deliberar, na Reunião Ampliada, em maio de 2015, aceno ao apoio a um anteprojeto de lei específico com o escopo da mudança do requisito de escolarização para o nível superior para o ingresso no mencionado cargo, desde que satisfeitas duas condições: legitimidade do pleito atingida com a discussão ampla na base, através de assembleias gerais nos sindicatos, e a não inclusão de tabelas remuneratórias no mesmo anteprojeto de lei específico do nível superior.

Matéria sobre a pauta dos técnicos judiciários aprovada na Ampliada foi publicada na FENAJUFE:

<http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/ultimas-noticias/fenajufe/3018-pauta-de-valorizacao-dos-tecnicos-e-aprovada-na-ampliada-fenajufe>

O acordo estabelecia o seguinte roteiro: a) assembleias nos sindicatos que não se haviam posicionado sobre o assunto; b) produção da minuta do anteprojeto no CONTEC 2; c) deliberação final na XIX Plenária FENAJUFE.

Diante disso, técnicos judiciários do PJU no Brasil inteiro mobilizaram-se para cumprir rigorosamente a programação estabelecida pela FENAJUFE; assim, todas as 30 (trinta) entidades filiadas à FENAJUFE, por meio de assembleias gerais, discutiram a matéria e decidiram, defender o nível superior como requisito escolar para a investidura no cargo de Técnico Judiciário.

Estes foram os sindicatos que aprovaram o pleito do nível superior para o ingresso no cargo de Técnico Judiciário:

1. SINDJEF/AC (Sindicato dos Servidores das Justiças Eleitoral e Federal do Acre);
 2. SINDJUS/AL (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Alagoas);
 3. SINJEAM/AM (Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas);
 4. SINTRA-AM/RR (Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima);
 5. SINDJUFE/BA (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia);
-

-
6. SINDISSÉTIMA/CE (Sindicato dos Servidores da 7ª Região da Justiça do Trabalho);
 7. SINJE/CE (Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral no Ceará);
 8. SINTRAJUFE/CE (Sindicato dos Trabalhadores da Justiça Federal no Ceará);
 9. SINDJUS/DF (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal);
 10. SINPOJUFES/ES (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Espírito Santo);
 11. SINJUFE/GO (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Goiás);
 12. SINTRAJUFE/MA (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e MPU no Maranhão);
 13. SINDJUFE/MS (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul);
 14. SINDJUFE/MT (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso);
 15. SINDJUF/PA-AP (Sindicato dos Trabalhadores da Justiça Federal do Estado do Pará e Amapá);
 16. SINDJUF/PB (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal da Paraíba);
 17. SINDJUF/PE (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco);
 18. SINTRAJUFE/PI (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Piauí);
 19. SINJUTRA/PR (Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho no Estado do Paraná);
 20. SINJUSPAR/PR (Sindicato dos Servidores das Justiças Federal e Eleitoral do Paraná);
 21. SISEJUFE/RJ (Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro);
-

-
22. SINTRAJURN/RN (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte);
 23. SINTRAJUFE/RS (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul);
 24. SINTRAJUSC/SC (Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina);
 25. SINDJUF/SE (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Sergipe);
 26. SINTRAJUD/SP (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo);
 27. SITRAEMG/MG (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas Gerais);
 28. SINDJUFE/TO (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Tocantins);
 29. SINDIQUINZE (Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região);
 30. SINDIJUFE–RO/AC (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Rondônia e Justiça do Trabalho no Acre).

Na Plenária da FENAJUFE, ocorrida na cidade de João Pessoa/PB, nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2015, a pretensão do nível superior alcançou o seu triunfo definitivo no âmbito da base, donde resultou que a FENAJUFE encaminharia ao STF o anteprojeto de lei.

Matéria publicada no site da FENAJUFE sintetiza o acontecimento:

<http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/ultimas-noticias/fenajufe/3681-plenaria-nacional-da-fenajufe-aprova-nives-superior-para-tecnicos>

Com isso, a lei advinda do mencionado anteprojeto encerrará, não somente, o injusto estigma de que o cargo possui perfil de nível médio, mas também fornecerá inevitável suporte fático-legal para a almejada valorização no âmbito remuneratório; ademais, içará a percepção da importância do cargo na prestação jurisdicional, promovendo, dessa maneira, a evitação da sua extinção, visto que a modernização do PJU está

forçando os tribunais a buscar na sociedade pessoas altamente qualificadas para os seus quadros.

A própria negociação salarial referente ao PLC 28/2015 revelou o grau de desvalorização do cargo por conta do perfil de nível médio: setores do governo, da imprensa e da sociedade civil falaram claramente que, para ocupantes de um cargo de nível médio, os ocupantes técnicos judiciários são muito bem remunerados.

Evidentemente, existe a falsa sensação de que o técnico judiciário realiza tarefas de complexidade apenas mediana.

A população é desconhecadora de que as atribuições legais do cargo, ou seja, a “*execução de tarefas de suporte técnico e administrativo*”, são, há certo tempo, de alta complexidade.

Não bastando isso, são consabidos os incontáveis casos de técnicos judiciários desempenhando atividades da atribuição de um outro cargo, este de nível superior.

Com a modernização do PJU, em especial, o advento do PJe, os quefazeres dos técnicos judiciários e os daquele outro cargo de nível superior passaram a se confundir bastante.

Todavia, até por questão ética, os técnicos judiciários preferem, nas linhas argumentativas de defesa do seu cargo, focar tão somente os aspectos das suas atribuições legais, deixando de lado tudo que disser respeito às atribuições do outro cargo de nível superior. Realçam que as tarefas de suporte técnico e administrativo requerem esforço mental compatível com pessoas de qualificação em nível superior.

2. Aspectos legais e jurisprudenciais do nível superior pleiteado

Dispõe a Lei nº 11.416, de 2006, que o nível de escolaridade exigido para o cargo de Técnico Judiciário é o médio (ou o 2º grau completo), conforme a transcrição abaixo:

Lei nº 11.416, de 2006:

“Art. 8º. São requisitos de escolaridade para ingresso:

(...) II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

(...) Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.”

Em relação à investidura, é forçoso o prévio submetimento ao concurso público, como prescrito no inciso II, art. 37, da CF:

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (...).”

As atribuições do cargo de Técnico Judiciário são fixadas, em linhas gerais, pela prefalada Lei nº 11.416/2006:

Lei nº 11.416, de 2006:

“Art. 4º. As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

(...) II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo (...).”

Esse é o contexto legal!

Quanto ao cenário jurisprudencial, o paradigmático julgamento, pelo STF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI ou ADIn) nº 4303 firmou o mais forte, até aqui, precedente doutrinário e jurisprudencial favorável ao nível superior pretendido pelos técnicos judiciários para sinalar novo perfil de escolarização do cargo.

Ajuizada pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, a ADIn 4303, por meio do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhado quase à unanimidade pelos demais Ministros do STF, declarou que o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 372/2008, que alterou, para o nível superior, o requisito de escolaridade para o ingresso nos cargos de Auxiliar Técnico e Assistente em Administração Judiciária, não contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, vez que mantidas as atribuições e as denominações desses cargos, além de não ter havido novo enquadramento, transposição ou transformação dos cargos em questão, tampouco neles houve nova investidura.

Basicamente, a constitucionalidade do dispositivo legal se deu porque, antes da edição da Lei Complementar potiguar nº. 372/2008, os servidores que ocupavam os cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária foram aprovados em concurso público exatamente para aqueles cargos, e continuaram a ocupar, esses servidores, os mesmos cargos, definidos por idênticas atribuições após a edição da supracitada lei complementar, o que afastou qualquer mácula de investidura derivada ou contrariedade ao princípio da acessibilidade ao cargo público.

Convém também referir que, segundo o julgado, em termos remuneratórios, os já ocupantes daqueles cargos não poderiam receber da Lei Complementar potiguar nº 372/2008 tratamentos distintos sob qualquer pretexto, pois feriria o princípio constitucional da isonomia.

Segue, a título ilustrativo, reprodução da ementa do julgamento da ADIn 4303:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n.

372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.303 Rio Grande do Norte, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, data da decisão: 05 de fevereiro de 2014, DJE: 28 de agosto de 2014).

Dessa forma, como dito acima, a simples alteração no requisito de escolarização para a investidura no cargo de Técnico Judiciário do PJU, conforme previsto no mencionado anteprojeto de lei específico, não viola preceitos constitucionais, pois deflui da redação do anteprojeto de lei que serão mantidas as atribuições e nomenclatura do cargo, não se constituindo a medida, igualmente, forma de provimento derivado.

3. Evolução no cargo de Técnico Judiciário

O PJU não parou no tempo. Ele evoluiu, transformou-se, modernizou-se.

O princípio da eficiência, abraçado pelo art. 37, § 3º, da Constituição Federal graças à Emenda Constitucional nº 19/1998, impulsionou essa dinâmica.

Metas nacionais do Poder Judiciário entraram em cena, iniciando-se com a do nivelamento, foram definidas no 2º Encontro Nacional do Judiciário, em Belo Horizonte/MG, ano 2009. Tribunais brasileiros traçaram 10 metas de nivelamento para o Judiciário no ano de 2009.

Maior destaque para a Meta 2: tribunais teriam que identificar e julgar os processos judiciais mais antigos, distribuídos até 31 de dezembro de 2005.

Todo esse quadro implicou extinção e criação periódicas de serviços.

Na busca de maior celeridade na prestação jurisdicional, a adoção de novas tecnologias, automação, informatização e virtualização dos feitos malograram a manutenção de atividades afeitas ao nível médio de escolaridade no PJU.

Os técnicos judiciários com mais de 20 (vinte) anos de serviço ao PJU adaptaram-se com admirável destreza a essa evolução que elevou a complexidade do cumprimento legal das suas atribuições de “*execução de tarefas de suporte técnico e administrativo*”: datilografia, máquina elétrica, Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), PC (anos 90), CD’s contendo jurisprudência, Internet, sistemas de movimentação processual, audiências em videoconferência e audiovisual, atendimento a advogados (com a premência da constante alteração da legislação em vigor), inovações tecnológicas (Processo Judicial Eletrônico (PJe), urna eletrônica, biometria), dentre outros.

Não apenas isso, tal dinamismo impôs aos técnicos judiciários perfil analítico-generalista e de conhecimento de Gestão de Pessoas, Administração, *Compliance*, Direito, Contabilidade, Tecnologia da Informação e Finanças.

A transcrição de um trecho de artigo publicado na Internet por um técnico judiciário calha ao caso, pois o retrata satisfatoriamente:

“(...) Da família até o produto mais acabado da organização social (o Estado), impactos do processo de desenvolvimento incidem de tal forma que, se não se prepararem para esse choque de mudanças, estarão todos fadados ao fracasso, resultando em desequilíbrios sociais.

Nesse contexto, as pessoas, em especial os trabalhadores, são cada vez mais exigidas quanto ao nível de conhecimento que se incorpora à condução das suas atividades laborais. Tão grande é a celeridade dessa evolução, que as convenções formais (padrões sociais, costumes, leis, regulamentos etc) não acompanham a primazia da realidade sobre o ideal, vetor normativo que orienta qualquer ordem social, política, econômica e jurídica.

A obsolescência de formalismos inócuos é resultado da incapacidade das instituições de conjugarem o imaginário sobre o real ou vice versa.

Se dada posição de trabalho há 20 (vinte) anos carecia de um exercício braçal para gerar produção, essa mesma posição de trabalho hoje, cedendo lugar à máquina, fará com que a produção subsista se o ocupante da antiga posição de trabalho evoluir para a condição de operador dessa mesma máquina, o que exige acúmulo de cultura e conhecimentos para tal, ou seja, requer exercício mental cada vez mais apurado tecnicamente.

Não há que se confundir ‘posição de trabalho’ (cargo/função) com o trabalhador (servidor). Este OCUPA uma função para produzir e em troca é (re)compensado materialmente se atendidas as exigências.

A esfera privada responde melhor aos estímulos sociais. Por outro lado, a administração pública, que se sustenta em formalismos exacerbados, não acompanha essa dinâmica com a mesma desenvoltura privatista. A estrita legalidade contribui solenemente para esse cenário.

A ordem jurídica deve acompanhar as transformações sociais sob pena de estagnação. O trabalhador braçal passou a se qualificar ao longo dos tempos para atender às novas demandas da sociedade.

*Trabalhador aqui em sentido amplo, que inclui os servidores públicos. Cargos são dimensionados e redimensionados na estrutura administrativa pública para que a sociedade continue gozando da prestação dos serviços, à luz de cânones constitucionais como a efetividade e a eficiência. No Poder Judiciário da União, o carimbador de processos físicos deu lugar ao operador de processos digitais (...).” (SOUSA, Vicente de Paulo da Silva, **Técnico Judiciário: suporte***

técnico-administrativo e a mudança de escolaridade para investidura no cargo, 17 de junho de 2015. Disponível em <http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/artigos/3107-tecnico-judiciario-suporte-tecnico-administrativo-e-a-mudanca-de-escolaridade-para-investidura-no-cargo>>. Acesso em: 27 de novembro de 2015).

Faz parte do cotidiano do PJU, desde vários anos, a atuação de técnicos judiciários em serviços que envolvem elevado padrão de conhecimento, mediante operação de procedimentos administrativos informatizados, elaboração de relatórios e de despachos, etc.

O copioso contingente de técnicos judiciários que ocupam funções de confiança no PJU é sintomático da satisfatória qualificação pessoal do técnico judiciário como um todo, que, já na prestação de concurso público para a investidura no cargo, enfrenta prova de dificuldade compatível com a escolarização de nível superior.

O sentir factual da evolução da “*execução de tarefas de suporte técnico e administrativo*” orientou a formulação de resoluções no âmbito do PJU voltadas ao detalhamento das atribuições dos técnicos judiciários, que, embora cunhando formalmente que se trata de “*atividades de nível intermediário*”, ensaiam nitidamente o reconhecimento do esforço mental de complexidade superior, necessário ao cumprimento de suas tarefas laborativas, de acordo com os exemplos abaixo apresentados:

“(...) *Compreende o processamento de feitos, a redação de minutas, o levantamento de dados para elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas, projetos e para a instrução de processos, a pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, a emissão de pareceres, relatórios técnicos, certidões, declarações e informações em processos. Envolve a distribuição e controle de materiais de consumo e permanente, a elaboração e conferência de cálculos diversos, a digitação, revisão, reprodução, expedição e arquivamento de documentos e correspondências, a prestação de informações gerais ao público, bem como a manutenção e consulta a bancos de dados e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.*” (Resoluções 212/1999 e 568/2007 do Conselho da Justiça Federal).

“(...) *Descrição específica*

- *Executar atividades de pesquisa, organização e armazenamento de legislação, jurisprudência e doutrina;*

-
- *Instruir procedimentos administrativos e elaborar relatórios, informações, atos e documentos internos e externos e outros instrumentos de suporte gerencial, de acordo com a área de atuação;*
 - *Proceder à requisição, é substituição e ao controle de bens materiais e patrimoniais;*
 - *Executar atividades relacionadas com o planejamento operacional e à execução de projetos, programas e planos de ação;*
 - *Acompanhar as matérias sob sua responsabilidade, propor alternativas e promover ações para o alcance dos objetivos da organização;*
 - *Promover o atendimento aos clientes internos e externos;*
 - *Acompanhar a publicação da legislação relacionada com sua área de atuação e organizá-la sistematicamente;*
 - *Executar as suas atividades de forma integrada com as das demais unidades da Secretaria do Tribunal, contribuindo para o desenvolvimento das equipes de trabalho;*
 - *Operar os equipamentos disponíveis e os sistemas e recursos informatizados, na execução de suas atividades;*
 - *Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito de suas atribuições.*

Complexidade das tarefas

As atividades do cargo são frequentemente rotineiras e eventualmente complexas, exigindo pouca ação independente, mas demandam planejamento para sua execução.” (Resolução TSE nº 20.761/2000).

Em suma, o perfil de nível médio mantido pela Lei nº 11.416/2006, diante da evolução experimentada no cargo, perdeu, faz tempo, o nexo de veracidade com a realidade, causando injusta dessemelhança com o papel desempenhado pelo técnico judiciário no PJU, refletindo-se nocivamente nos seus vencimentos, inexatamente fixados a partir de paradigmas típicos de um cargo de nível médio.

A incorreta definição legal dada ao técnico judiciário está conduzindo o seu cargo a um processo de extinção.

A busca pelo profissional mais habilitado, em consonância com a modernização no PJU, tem premido os tribunais à criação de maior número de vagas para cargos de nível superior em cotejo com o volume cada vez mais decrescente do ingresso de novos técnicos judiciários; essa situação é percebida a olhos nus.

Dentro desse contexto, recorre-se à lembrança de que o concurso público, por comando constitucional, prescreve que as provas, requisito para a investidura em cargo público, têm que estar de acordo com a natureza e a complexidade desse cargo.

Dessa forma, a Constituição Federal fez erigir caminho alternativo, bem mais judicioso que a extinção do cargo de Técnico Judiciário, convergente ao reconhecimento na lei da situação de fato no sentido de que os técnicos judiciários exercem atribuições de alta complexidade, compatíveis unicamente com detentores de diploma de conclusão de curso superior.

É a revisão da escolaridade para ingresso no cargo que a realidade impele.

4. Nível superior não pode ser confundido com elitização

A exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico Judiciário precisa ser dissociada da suposta elitização do ensino superior.

O afastamento da equivocada tese da elitização é especialmente tratado num artigo, que se ora reproduz, excerto, de autoria de técnico judiciário:

“(...) Historicamente, as primeiras instituições de ensino superior surgiram em torno da Igreja Católica, a partir do século XII. Posteriormente, tal ensino foi explorado comercialmente pela iniciativa privada, ficando reservado às classes mais abastadas economicamente.

Observando atentamente o processo de consolidação da universidade, constatamos que ela foi instituída a fim de atender necessidades históricas. Inicialmente, de formar clérigos e posteriormente pessoas que tinham condições financeiras e interesse em ampliar seus conhecimentos. No século XVIII passou a assumir a formação profissional com o intuito de suprir a demanda do Estado, para mais recentemente, no século XIX ser a instituição responsável por emitir certificações profissionais.

Em relação ao processo de constituição e desenvolvimento da universidade no Brasil, ele se deu tardiamente, quando muitas universidades já estavam consolidadas na Europa. O atributo de certificar, por exemplo, data do segundo terço do século XX, quando as primeiras universidades brasileiras passaram a seguir os moldes determinados pelas políticas nacionais de educação. O ensino superior brasileiro seguiu a mesma disposição registrada nos Estados Unidos da América e em grande parte dos países europeus, formando um híbrido destas duas tendências.

Nas últimas décadas, o ensino superior no Brasil vem sendo democratizado e expandido através de políticas públicas, entre elas o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, Programa Universidade para Todos - PROUNI, Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI e outros programas governamentais. Hoje, a universidade abriga uma clientela socialmente diversificada, com uma maioria de estudantes trabalhadores assalariados. De acordo com o MEC (www.mec.gov.br), mais de

550 mil novos profissionais são lançados anualmente no chamado mercado de trabalho. Segundo dados na página eletrônica da CAPES (www.capes.gov.br), mais de 40 mil mestres e cerca de dez mil doutores se formam no país anualmente, sem citar o número exorbitante de profissionais com titulação de especialista, cujo montante e controle pelo MEC não possui critérios muito claros.

Observa-se, portanto, que a elitização não persiste no ensino superior no Brasil, não sendo correto falar que somente os integrantes das elites econômicas possuem diplomas universitários. Tanto isso é verdade que a grande maioria dos Técnicos Judiciários possui nível superior de escolaridade e não pertence à categoria economicamente abastada.

A se admitir a tese da elitização do ensino superior, poderíamos afirmar que os sindicalistas que possuem certificado de conclusão de curso superior fazem parte da elite econômica, o que não é verdade. Ademais, a elite econômica não se interessa pelos concursos para servidores do Poder Judiciário da União - PJU, pois ganham muito mais nas atividades econômicas que exploram.

Portanto, a exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico não causa elitização do PJU, apenas promove justiça, eis que reconhece formalmente o que ocorre na prática, na qual os técnicos exercem atividades de nível superior.

*Saliente-se que as atividades de nível médio existentes no Judiciário da União foram todas terceirizadas nas últimas décadas. Assim sendo, não é o caso de se exigir o absurdo, fazendo com que os Técnicos executem as atividades hoje realizadas pelos Terceirizados. O correto é reconhecer a realidade existente e exigir o nível superior para o ingresso no cargo de Técnico, bem como abrir concurso para cargos de nível médio que contemplem as atividades de menor complexidade realizadas pelos trabalhadores terceirizados, combatendo, assim, o fenômeno precarizante da Terceirização (...).” (BRITO, Júlio César de Oliveira, **Técnico judiciário: justificativas atualizadas para exigir nível superior para ingresso no cargo**, 10 de abril de 2015. Disponível em <<http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/artigos/2891-tecnico-judiciario-justificativas-atualizadas-para-exigir-nivel-superior-para-ingresso-no-cargo>>. Acesso em: 27 de novembro de 2015).*

A elevação da escolaridade do cargo de Técnico Judiciário, ao contrário do que apregoa a tese da elitização, possui evidente importância social e humanística, pois estimula o desenvolvimento do indivíduo.

Nesse sentido:

“(...) A valorização da carreira dos Técnicos Judiciários não está baseada em desvio de função, o qual representa uma ilicitude administrativa. Não faz o menor sentido justificar a reestruturação do cargo em tela no apoderamento das atribuições de outras carreiras, o que é inconstitucional, conforme verifica-se na Súmula Vinculante 43 e na Súmula 685 do STF.

Quando ocorre desvio de função na Administração Pública, cabe controle administrativo e judicial. O servidor terá direito, por via judicial, a exercer, tão somente, as atribuições legais de seu cargo, bem como, às diferenças remuneratórias, ao ser reconhecido o desvio de função. Não fundamentaria a elevação da escolaridade do cargo de técnico, portanto, constitui-se um grande equívoco justificar a causa em questão nessa ilegitimidade.

A mudança do requisito de escolaridade deve ter como pilar a tese do desenvolvimento do cargo, a qual consiste em explicar a elevação da complexidade das atividades do técnico judiciário na evolução social, no progresso tecnológico e científico, no aperfeiçoamento do serviço público, no aumento da acessibilidade às universidades, nas novas demandas que a sociedade passou a exigir do Estado para a concretização do interesse público

*(...)” (SILVA, Alessandra Aparecida Neves da, **Técnico judiciário: justificativas atualizadas para exigir nível superior para ingresso no cargo**, 10 de abril de 2015. Disponível em <http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/artigos/2891-tecnico-judiciario-justificativas-atualizadas-para-exigir-nivel-superior-para-ingresso-no-cargo>>. Acesso em: 27 de novembro de 2015).*

A educação, por ser o canal mais adequado ao estabelecimento de fontes de enriquecimento material e, sobretudo, espiritual, favorece a socialização das pessoas, promovendo mudanças intelectuais, trazidas pelo convívio humano, pelos valores, pelo bom senso e pelas próprias leis.

O pleito do nível superior para o perfil do cargo de Técnico Judiciário não encontra raiz na vaidade nocente; é o clamor por justiça, que será alcançada quando a lei reconhecer manifesta situação factual.

Além do mais, essa suposta elitização é desatada da realidade, confrontando-se com a necessidade de o PJU buscar capital humano qualificado para atender a sua finalidade precípua com maior segurança, presteza e eficiência; tanto é assim que se constata facilmente a criação de novas vagas no PJU em superior calibre para cargos de nível superior.

Ademais, não por acaso, praticamente a integralidade dos técnicos judiciários ingressam no cargo já com formação acadêmica superior completa ou em vias de conclusão desta, máxime em razão do alto grau de dificuldade da prova relativa ao concurso para a investidura no cargo, o que, por si só, representa barreira de duvidosa superação ao atingimento do êxito por pessoas que só dispõem de diploma de curso de nível médio, vez que o conteúdo programático das matérias versadas em tais concursos exigem conhecimentos rígidos de disciplinas que fazem parte de grades curriculares, no mínimo, de cursos de graduação em nível superior.

5. Técnico Judiciário desempenha atividade jurídica, segundo o CNJ

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao apreciar o Pedido de Providências nº 50/2005 cujo objeto era a asseguaração de inscrição de um técnico judiciário do PJU em concurso da magistratura, editou a Resolução/CNJ nº 11/2006, para dar nova definição à atividade jurídica de 03 (três) anos exigida em concursos para a Magistratura, conforme a CF, art. 93, I.

Para o CNJ, atividade jurídica é:

“(...) Assim, deve ser considerada como atividade jurídica, apta a suprir o requisito do art. 93, I da Constituição Federal, não somente o exercício da advocacia ou de cargos privativos de Bacharel em Direito, porquanto não são apenas esses ofícios que dão ao ingressante na carreira a experiência exigida pela Constituição Federal. Devem, sob esse prisma, ser consideradas como atividade jurídica todas as atividades nas quais o marco principal seja a interpretação ou utilização preponderantemente de conhecimentos jurídicos. cabendo às comissões examinadoras análise dos casos concretos (...).” (Em: <<http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.jsp?id=369>>. Acesso em: 25 maio 2016).

Disse mais o CNJ no julgamento:

“(...) Um oficial de Justiça, um técnico judiciário, um auditor-fiscal, por exemplo exercem suas funções a partir de uma interpretação da legislação, seguida de uma aplicação de princípios jurídicos ao caso concreto. Da mesma forma, o ensino das disciplinas jurídicas através da docência exige que a pessoa também analise o Direito, ainda que quem vá aplicá-lo ao caso possa ser o aluno ou o professor.

Por outro lado, há profissões cujo exercício não pode ser considerado como atividade jurídica, embora sejam regidas por normas legais. Um médico, um dentista, um engenheiro, por certo estão submetidos a um conjunto de leis,

portarias e outros instrumentos legais. Porém, o objetivo principal da atividade não é a interpretação ou a aplicação da norma jurídica ao caso concreto.

Um auditor-fiscal ou técnico da Receita Federal, por exemplo, depara-se com um caso concreto, analisa a legislação relativa àquele caso e a aplica, seja para a constituição de um crédito tributário, para a movimentação de um processo administrativo ou para a orientação de um contribuinte. Do mesmo modo, um oficial de Justiça, ao se deparar com uma situação em que o citando se esconde, por exemplo, é obrigado a interpretar a legislação para decidir como proceder no caso.

Já nas profissões citadas, que aqui servem apenas como exemplos não exaustivos, o profissional se depara com um caso concreto e se socorre das técnicas do ofício, que não estão definidas na legislação, mas em compêndios científicos e técnicos. Assim, embora o exercício de sua atividade seja regido pela legislação, não é o objetivo dele aplicar a lei, mas aplicar os conhecimentos técnicos relativos à sua área de conhecimento (...).”(Em: <<http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.jsp?id=369>>. Acesso em: 25 maio 2016).

6. A escolaridade de nível superior como requisito de ingresso no cargo de Técnico Judiciário poderá resolver o problema da escassez de professores no ensino médio

Artigo da lavra de um técnico judiciário indicou que a alteração no requisito da escolaridade na investidura no cargo de Técnico Judiciário poderia ser uma solução satisfatória para evitar colapso no ensino médio causado por egressão de profissionais do magistério.

Segundo esse artigo:

“(...) Uma auditoria de 2013, coordenada pelos tribunais de contas da União, dos estados (exceto São Paulo e Roraima) e dos municípios, revelou um déficit de 32 mil professores com formação específica nas 12 disciplinas obrigatórias do ensino médio. Segundo o Diretor da Secretaria de Controle Externo da Educação do TCU, Alípio dos Santos Neto, a solução pode ser a capacitação dos 46 mil professores que integram a rede escolar e não possuem formação específica, ou a realocação dos mais de 60 mil professores que estão fora da sala de aula, envolvidos em atividades administrativas.

A auditoria apontou também um déficit de vagas em 475 municípios do país para os jovens de 15 a 17 anos de idade, o que impõe um alto risco para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei 13.005/14), que estabelece que, até 2023, pelo menos 85% dos jovens brasileiros dessa faixa etária estejam matriculados no Ensino Médio. Hoje, esse índice mal supera a casa dos 50%.

Uma das causas desse cenário sombrio é a baixíssima atratividade dos vencimentos pagos no magistério público. É fato notório que uma parte significativa dos professores da rede pública acaba abandonando a profissão e prestando concursos públicos para carreiras com melhores remunerações. O Brasil é um dos países que menos paga aos seus professores, conforme revela um estudo da Organização Internacional do Trabalho – OIT e da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, apresentado em Paris, como parte das comemorações do Dia Internacional do

Professor. Segundo o levantamento, entre os 38 países pesquisados, o Brasil ocupa o antepenúltimo da lista com os mais baixos salários pagos aos professores. Para que se tenha uma ideia de tal aviltamento, dados do INEP, traduzidos no documento “Sinopse do Censo de Profissionais do Magistério da Educação Básica 2003” revelam a média salarial de R\$ 994,80 paga ao professor da rede estadual, no ensino médio. Os dados estatísticos levantados pelo INEP apontam um déficit de cerca de 235 mil professores apenas para o Ensino Médio.

Apesar do tempo transcorrido desde a realização da pesquisa, é possível afirmar que pouca coisa mudou desde então. Poderemos, inclusive, sofrer uma espécie de “apagão” do Ensino Médio, como já ocorreu com o setor aeroviário do país.

Como a questão do salário não se resolve no curto prazo, urge que a Administração Pública lance mão de outros mecanismos para suprir a carência de profissionais no País. De fato, muitos profissionais acabam abandonando o magistério e prestando concurso público para carreiras com vencimentos mais atraentes. E as carreiras que integram o Poder Judiciário da União não são exceção a essa tendência, e têm atraído, ao longo das décadas, uma enorme quantidade de professores da rede pública de ensino.

Professores da rede pública de ensino que são aprovados no concurso e tomam posse no cargo de Técnico Judiciário devem, por força de lei, exonerar-se do cargo de professor. De fato, segundo entendimento pacificado pelos Tribunais e Cortes de Contas, o cargo de Técnico Judiciário Sem Especialidade, apesar da nomenclatura, não é considerado cargo técnico para fins da acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CRFB/1988.

(...) Por outro lado, servidores ocupantes do cargo de Analista Área Administrativa não enfrentam problema semelhante, ficando sujeitos apenas à compatibilidade de horários.

Conforme se depreende da análise dos casos citados acima, a conversão em lei da minuta do projeto que prevê a exigência do nível superior para o concurso de Técnico Judiciário permitirá, de imediato, que dezenas de centenas de ocupantes do cargo possam acumular, em atividade e na aposentadoria, outro cargo de professor.

O nível superior para o cargo de Técnico Judiciário permitirá, também, que muitos professores da rede pública de ensino possam prestar concurso para o PJU sem terem que se preocupar com a vedação de acumulação de cargo público, devendo, apenas, observar a compatibilidade de horários. Isso atrairia para o PJU profissionais capacitados em áreas como língua portuguesa, matemática, história etc. A Administração Pública como um todo, e o PJU, em particular, só terão a lucrar com o fim da vedação da acumulação de um cargo de Técnico Judiciário com um cargo de professor.

Ademais, conforme vimos, é grande o déficit de professores na rede pública de ensino. Tal situação constitui um problema de âmbito nacional, que já mereceu o foco de pesquisas e estudos dos mais variados órgãos, como o Ministério da Educação e o Tribunal de Contas da União. Com a aprovação do nível superior para os ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, o PJU deixará de concorrer por profissionais com as milhares de instituições de ensino públicas do país, já tão carentes de mão de obra. Não é preciso lembrar, nesse tocante, que muitos dos servidores que atualmente ocupam o cargo de Técnico Judiciário no PJU, e que possuem formação superior típica de carreira do magistério, poderão prestar concurso público para professor, desde que a carga horária seja compatível, e, dessa forma, acumular vencimentos e, mais tarde, proventos de aposentadoria. Isso, em um contexto de crescente aviltamento da remuneração paga ao cargo, virá bem a calhar.

Portanto, antes que se atire a primeira pedra, é preciso deixar claro que, longe de elitizar o PJU, como muitos pretendem fazer crer, o nível superior para os Técnicos Judiciários é providência salutar, que atende não somente aos anseios dos quase 60 mil ocupantes do cargo, mas vem ao encontro das necessidades do País, que precisa urgentemente preencher o gigantesco déficit de 32 mil docentes da rede pública para, assim, cumprir a meta do PNE/2014 (...).” (SANTOS, Mauro Nilson Figueiredo dos, **Nível superior para o cargo de técnico judiciário como solução para acumulação com outro cargo de professor**, 27 de março de 2016. Disponível em <<http://www.tecnicojudiciario.org/anatecjus/noticia/nivel-superior-para-o-cargo-de-tecnico-judiciario-como-solucao-para-acumulacao-com-outro-cargo-de-professor/>>. Acesso em: 25 de maio de 2016).

7. Anteprojeto de lei específico

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

“Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.”

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 11.416/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.

I.

II. Para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, _____ de _____ de _____; da Independência e _____ da República.

Ministro

Presidente do Supremo Tribunal Federal

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo adequar a escolaridade para ingresso no cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União, mediante alteração da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

Teve por escopo aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, adequando-as à realidade e à evolução das atividades efetivadas no Poder Judiciário da União.

Veja-se que, em direta afronta ao que dispõe o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, nas últimas décadas a Administração Pública investiu servidores no cargo de Técnico Judiciário em total desacordo com a natureza e a complexidade factual do trabalho imposto, pois, conforme atribuições previstas na Lei nº 11.416/2006, ao Técnico Judiciário caberia apenas a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, mas o que se presencia é a completa dissonância da lei com o mundo dos fatos.

A exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico Judiciário pauta-se, ainda, nos seguintes fatos/justificativas:

1. Garantia da transparência quanto ao verdadeiro grau de dificuldade do concurso público.

Durante o processo seletivo, os candidatos são submetidos a provas que exigem conhecimentos em várias áreas do Direito, disciplinas ofertadas apenas em curso de nível superior. Como exemplo, nos concursos do Poder Judiciário da União, para ingresso no cargo de Técnico, é comum a cobrança de conhecimentos específicos de Direito Constitucional, Administrativo, Civil, Processual Civil, Eleitoral, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, Legislações especiais, etc.

Em nosso país não existe nenhuma escola de nível médio que contenha tais conhecimentos em sua grade curricular. Portanto, efetivamente se exige nível superior nos certames, mas o Poder Judiciário da União realiza concurso para o cargo de Técnico Judiciário com a exigência formal de nível médio.

A propósito, trecho da manifestação da Deputada Federal Gorete Pereira, em emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 6613/2009, em tramitação na Câmara dos Deputados:

“É sabido por todos que atuam no meio jurídico que as atividades desenvolvidas pelos técnicos judiciários no Poder Judiciário Federal exigem como requisitos indispensáveis nível de conhecimento e grau de escolaridade superior, frente à natureza, à responsabilidade e à complexidade de que se revestem as atribuições que desempenham. Em direta afronta ao que dispõe o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, nas últimas décadas a Administração Pública investiu servidores no cargo de Técnico Judiciário em total desacordo com a natureza e a complexidade factual do trabalho.”

2. Garantia do correto grau de complexidade dos serviços a serem realizados.

Atualmente, no Poder Judiciário da União, ante a automação, informatização e virtualização dos feitos, pouco resta das atividades típicas e originárias de um servidor de nível médio.

Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJE -, a situação se agravou, e hoje, nos tribunais que já o adotam, praticamente todos os técnicos judiciários lidam com o aludido processo e outras atividades técnico-administrativas de alta complexidade, as quais demandam especificidade de conhecimento e qualificação da mão de obra.

Tornou-se regra os técnicos judiciários atuarem em questões que envolvem elevado padrão de conhecimento, mediante assessoria direta a magistrados, elaboração de relatórios e minutas de despachos e decisões, análise de procedimentos e métodos de trabalho relativos à gestão de pessoas, segurança institucional, tecnologia da informação, etc.

Ora, o reconhecimento da correta escolaridade para ingresso no cargo de Técnico Judiciário é forma de realização de Justiça e torna de direito o que já é de fato, tudo consubstanciado em um princípio do Direito do Trabalho, qual seja o da Primazia da Realidade sobre a Forma (Princípio do Contrato Realidade), segundo o qual se deve pesquisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica.

Nesse passo, a modificação do grau de escolaridade para investidura no cargo de Técnico Judiciário fará com que o Estado cumpra efetivamente o disposto no art. 37, inciso II da Constituição da República e os princípios consagradores do Direito, entre

eles a legalidade, a moralidade e a razoabilidade, e ainda servirão para tornar viável a construção de uma categoria mais harmônica, fincada na honestidade e voltada para o nosso fim maior, a excelência na prestação dos serviços à sociedade.

3. Possibilidade de fixação de critérios de seleção condizentes com as necessidades da administração, em benefício do interesse público, dos princípios da Administração Pública e da sociedade.

É necessária a adequação do nível de escolaridade e a identificação formal das atividades exercidas pelos técnicos judiciários, para que o gestor possa realizar concurso para suprir as reais necessidades do órgão, obedecer aos princípios que regem a Administração Pública e afastar o enriquecimento ilícito do Estado.

Tais atribuições dar-se-iam com a verificação da situação de fato, isto é, pela forma como se realiza a prestação dos serviços. Além do mais, seria necessário extrair dos artigos das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunais Superiores, CJF e CSJT as atribuições de alta complexidade realizadas pelos técnicos judiciários, por exemplo: emissão de relatórios e outros documentos (STJ), redação de minutas (CJF); realização de pesquisas e elaboração de informações técnicas, relatórios e outros documentos de suporte gerencial (STF); segurança institucional (TST); instrução e procedimentos administrativos (TSE); execução de tarefas de apoio à atividade judiciária (CSJT).

4. Continuidade da política de modernização da carreira dos servidores do Poder Judiciário da União.

A valorização dos servidores não deve ficar restrita ao âmbito financeiro. É necessário, também, ampliar as exigências de preparo para ingresso no cargo de Técnico Judiciário e retratar a realidade atual vivida pelos servidores e pelo País, inclusive no concernente às exigências na seleção dos candidatos e à responsabilidade e complexidade das atribuições a serem desempenhadas.

5. Ajuda a resolver problemas relativos à gestão de pessoas, bem como possibilita o correto e digno exercício das atividades pelos servidores envolvidos, mantendo o Poder Judiciário da União profissionalizado, seguro, responsável, eficiente e democrático.

Atualmente, o contingente de servidores do Poder Judiciário da União é composto de uma grande maioria de técnicos, cerca de 2/3 (dois terços). A falta de reconhecimento do exercício do trabalho de alta complexidade dessa maioria tem causado frustração e descontentamento. A regularização do nível de escolaridade se traduz em valorização e

ajudará a resolver problemas de gestão de pessoas e a diminuir a insatisfação interna nos órgãos.

Para os Técnicos, o não reconhecimento de seu valor é, antes de tudo, uma forma de alimentar o sentimento de não haver justiça em sua própria Casa.

6. Ajuda a resolver problemas relativos a orçamento.

Ao exigir nível superior nos concursos para Técnico Judiciário, o Poder Judiciário da União vai contar com servidor que realiza tarefas de alta complexidade e recebe salário atual equivalente ao pago ao trabalhador de nível médio, o que traz impactos positivos no Caixa da União e atende ao Princípio da Economicidade (art. 70 da Constituição da República), que significa, sinteticamente, a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, aliando qualidade e celeridade.

7. Várias carreiras públicas já se modernizaram e exigem nível superior para aqueles cargos que antes exigiam nível médio.

Tomam-se como paradigmas as carreiras organizadas em nível superior dos Poderes Executivo e Legislativo, que antigamente exigiam nível intermediário, a exemplo da Receita Federal do Brasil (Técnico da Receita Federal do Brasil), Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal (Agente, Escrivão e Papiloscopista), Polícia Militar do Distrito Federal (Soldado), Tesouro Nacional, Corpo de Bombeiros Militar do DF, Polícia Militar de Santa Catarina (Soldado) Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Investigador e Escrivão), Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e vários outros órgãos estaduais e municipais.

Devemos ter como exemplo tais categorias que reconheceram a evolução da sociedade e fizeram a atualização e adequação das exigências em seus concursos públicos e promoveram a valorização de seus servidores e das instituições respectivas.

8. Evita o acúmulo de ações judiciais pleiteando indenização por desvio de função.

Corrigindo o nível de escolaridade do ingresso no cargo de Técnico Judiciário, afastam-se futuras ações judiciais decorrentes da constatação do exercício de atividades de alta complexidade, relativas a nível superior, por aqueles técnicos que ingressam no serviço público através de concurso de nível médio.

É de conhecimento geral que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem recomendando a todos os tribunais brasileiros o levantamento e o combate das situações que envolvam

servidores em desvio de função. Ver, a propósito, pronunciamentos da Conselheira Deborah Ciocci na página eletrônica do CNJ (www.cnj.jus.br).

9. Valoriza a mão de obra treinada e qualificada existente.

Atualmente, a grande maioria dos técnicos judiciários possui nível de escolaridade superior ou graduação mais elevada, necessárias ao bom desempenho de suas funções. Nesse passo, configura-se atitude ilógica da Administração Pública não valorizar os aludidos servidores e desprezar mão de obra bastante qualificada e já treinada para o exercício das funções.

Ressalte-se que o atual Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal e diversos secretários, coordenadores, chefes de seções, assistentes de magistrados e outros servidores que ocupam lugar de destaque nos tribunais são técnicos judiciários.

10. Evita o crescimento da enorme taxa de evasão de servidores do Poder Judiciário da União.

Reflexo da necessidade de adequação da escolaridade para o ingresso no cargo de Técnico Judiciário, tal defasagem traz como consequência maior a grande rotatividade de servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, que continua crescendo a passos largos, com prejuízos no que se refere à celeridade e à qualidade da prestação jurisdicional.

Segundo levantamento feito pelo Supremo Tribunal Federal (STF), “entre as 186 vagas que surgiram de maio de 2008 a dezembro de 2010 no tribunal, devido à rotatividade, 139 foram motivadas pela preferência do servidor por tomar posse em outro cargo público”¹.

Com efeito, a própria Administração Pública reconhece expressamente que tal situação é sistemática e que algo precisa ser feito sobre o assunto. Esse reconhecimento só reforça a necessidade de alteração da escolaridade para ingresso no cargo de Técnico Judiciário.

11. Aplica o que já foi decidido pelo STF.

O Supremo Tribunal Federal já possui jurisprudência pacífica no que se refere à validade constitucional da norma que passou a exigir nível superior nos próximos

¹ Disponível em: < <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-01-25/migracao-de-servidores-do-judiciario-para-outros-poderes-preocupa-gestores> >

concursos para o cargo de Técnico Judiciário. Além disso, a mudança de nível médio para superior é constitucional (não ofende o disposto no art. 37, inciso II e parágrafo 2º da CF) e JUSTA, não acarretando, portanto, fraude ao sistema constitucional de acesso meritório a cargos públicos. Ver, por exemplo, o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4303 em 5/2/2014, data do julgamento final.

12. A exigência de nível superior de escolaridade para ingresso no cargo de Técnico Judiciário não gera impacto financeiro.

A necessária alteração da Lei nº 11.416/2006 para exigir nível superior para ingresso no cargo de Técnico Judiciário não aumenta despesa e não representa elevação salarial. Repita-se: NÃO CAUSA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

13. A exigência de nível superior não causa provimento de cargo público ou ascensão funcional.

As atividades de alta complexidade exercidas pelo Técnico Judiciário são frutos da evolução e de modernização do Poder Judiciário da União e não são aquelas já previstas para o Analista Judiciário ou Auxiliar Judiciário.

A exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico Judiciário não causa mudança do conteúdo de suas atribuições e não guarda qualquer relação com as tarefas inerentes aos demais cargos previstos na Lei 11.416/2006.

Nesse ponto, não há que falar em provimento derivado de cargos públicos, visto que cada qual permanece legalmente diferenciado, sem haver usurpação de funções pelo Técnico Judiciário.

Não há óbice, portanto, em se exigir nível superior, ao invés de nível médio, dos futuros candidatos ao cargo de Técnico Judiciário, sendo igualmente legítimo resguardar a situação daqueles que já exerceram ou estão exercendo as funções do cargo, a despeito de não possuírem nova titulação.

Nesse passo, nada impede que o legislador entenda necessário exigir-se um novo requisito de escolaridade para o desenvolvimento de certas atribuições, de modo a adequar o quadro de servidores do Poder Judiciário da União a demandas contemporâneas.

Nesse sentido, manifestação da Procuradoria-Geral da República na ADIn nº 4303 acima citada, *in* “*verbis*”:

“o que se tem, portanto, é uma regular e legítima mudança de opção legislativa, da qual não decorreu usurpação de funções ou provimento derivado de cargos públicos.”

Registre-se, ainda, manifestação do Deputado Federal Roberto Policarpo, relator do Projeto de Lei nº 7920/2014 na CTPASP, em tramitação na Câmara dos Deputados:

“Sobre o reposicionamento da exigência de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário para nível superior, a medida se justifica pela complexidade de atribuições exercidas pelos ocupantes desses cargos, as quais demandam especificidade de conhecimento e busca de melhor qualificação na mão-de-obra.

A nova exigência decorre principalmente do fato de serem profissionais que auxiliam na concretização da prestação jurisdicional, elemento imprescindível para a manutenção do Estado Democrático de Direito, o que demanda conhecimentos técnico-jurídicos para lidar com o cotidiano da atividade forense.

Mas, frise-se: aqui apenas se pretende a alteração da exigência de escolaridade desse cargo, não implicando, portanto, em alteração de atribuições ou outros aspectos do cargo.

Conforme anotado pelo Deputado Amauri Teixeira, recentemente, no julgamento da ADI nº 4303, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do reposicionamento de cargos no que tange a questão de exigência de nível de escolaridade, não implicando sequer em provimento derivado.

(...)

Além disso, tanto os servidores Técnicos Judiciários que ingressarão no nível superior, quanto aqueles anteriormente concursados para nível médio, prestaram ou prestarão concurso público para a mesma função e continuarão a exercer as mesmas atribuições típicas, as quais são de elevada complexidade.

Mantendo-se o mesmo cargo e suas atribuições preexistentes, como é o caso, alternando-se apenas o nível exigido para o ingresso através do concurso público diante da notória complexidade de atribuições e funções que vem exercendo, a remuneração de forma equânime é medida que se justifica por critério de justiça e isonomia.

Em resumo, a justificativa pauta-se na especificidade e complexidade de atribuições exercidas atualmente, que demandam conhecimento específico e notadamente de nível superior.”

14. O cargo de Técnico Judiciário, erroneamente classificado como de nível médio, está em processo de extinção.

Na Administração Pública Federal o processo de terceirização e extinção dos cargos dos níveis de 2º e 1º graus (médio e fundamental, atualmente) ocorre desde 1967, no mínimo, tendo como meio legal o DL 20067, que estabeleceu ampla descentralização executória, sendo mantido, contudo, o absoluto controle político, por meio da nomeação de gestores nos principais cargos e cadeias inteiras de comando que fossem alinhadas ao regime.

Em 1996, veio o Plano do então presidente Fernando Henrique Cardoso – FHC -, baseado em premissas neoliberais, apresentado por Bresser Pereira, ministro do MARE, à época. FHC descreveu sua Reforma Administrativa Gerencial no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). A inovação do plano estava nas premissas da reforma, que propunha adotar na gestão pública práticas comuns às empresas privadas.

No Poder Judiciário da União, o aludido processo tem sido efetivado em larga escala: a extinção do cargo de Auxiliar Judiciário proporcionou a terceirização de todas as atividades que, antes, eram da alçada desse setor da categoria; em setores como os de segurança, de logística e de informática, os servidores vêm sendo substituídos por trabalhadores terceirizados; várias tarefas usualmente desempenhadas por técnicos judiciários, mesmo afetas à chamada “área fim”, vêm sendo repassadas ao setor privado.

Com a implementação do processo judicial eletrônico e a imposição de metas, a medida atual da política de terceirização é o enxugamento do número de servidores do cargo de Técnico Judiciário, o maior da categoria, com vistas à extinção do cargo e à privatização de todas as atividades que não sejam estritamente afetas ao processo jurisdicional.

8. Conclusão

O acolhimento do anteprojeto de lei específico para a alteração para o nível superior no requisito de escolarização no ingresso no cargo de Técnico Judiciário, antes de tudo, objetiva corrigir a distorção entre a hipótese sugestionada pela lei e a conjuntura real das atribuições do cargo e da condição privada dos seus ocupantes.

Quanto ao primeiro, fará constituir a justa harmonia entre fato e norma. Relativamente ao segundo, coadunar-se-á à realidade de que praticamente todos os técnicos judiciários possuem graduação e, em muitos casos, até pós-graduação em curso superior.

O nível superior para o perfil do cargo de Técnico Judiciário não possui viés unicamente de prestígio, trata-se de medida de salvação do cargo da extinção, pois é cada vez mais minguado o espaço para atividades de nível intermediário ante a modernização do PJU.

Outrossim, detém o condão social da estimulação da busca da qualificação no ensino universitário, especialmente no aproveitamento da facilidade apresentada pela política educacional superior no País, que oferece e incentiva a graduação em cursos de menor duração, disponibilizando esse benefício ao maior número de cidadãos brasileiros.

Merece destaque que o nível superior como exigência ao ingresso no cargo de Técnico Judiciário valoriza o PJU como um todo, pois afasta da visão da sociedade o enganoso signo de que o conjunto dos seus servidores é constituído por uma massa prevalente de cerca de 60% (sessenta por cento) de indivíduos que possuem somente formação escolar em nível médio.

Sensível a isso, a própria base, independentemente da categoria em que cada membro está inserto, encarregou-se de oficializar apoio amplo ao pleito dos técnicos judiciários; esse apoio foi materializado através das assembleias em todos os 30 (trinta) sindicatos existentes de servidores do PJU.

A legitimidade junto às categorias ganhou abrangência maior à medida que o assunto foi tratado à sociedade nas instâncias deliberativas da FENAJUFE.

Convém repisar que o anteprojeto de lei específico do nível superior não oferece matéria que afronta mandamentos constitucionais, pois só prevê a mudança no requisito para o ingresso no cargo, não estando, portanto, associado a alterações nas atribuições ou na denominação do cargo nem configurando forma de provimento derivado.

Os efeitos da desejada lei advinda do aludido anteprojeto alcançarão apenas os técnicos judiciários que ingressarem no cargo a partir da sua edição, não ultrajando o princípio constitucional da isonomia.

Merece destaque derradeiro a não geração de despesas à União com a transformação desse anteprojeto em lei, pois o seu texto não apresenta elementos de repercussão financeira.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2015.

Associação Nacional dos Técnicos Judiciários do Poder Judiciário da União
(ANATECJUS)